



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066188-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, é agravada RENATA DE ABREU ADAMELK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066188-67.2025.8.26.0000
AÇÃO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (1013318-
93.2023.8.26.0562)
AGRAVANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.
AGRAVADA : RENATA DE ABREU ADAMELK

VOTO Nº 52162

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A COBRANÇA DO VALOR DA ASTREINTES – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NO PRAZO DETERMINADO - PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA MULTA – DESCABIMENTO – VALOR QUE DEVE SER MANTIDO, DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 250/251 (origem) que, nos autos da ação de produção antecipada de provas, homologou a incidência integral da multa fixada em R\$ 30.000,00 e ainda majorou a penalidade para o valor diário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a contar da intimação da decisão atacada, até o efetivo cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 537 do CPC.

Alega a agravante, em suma, que não houve descumprimento ou resistência ao comando judicial, sendo descabidas as *astreintes*, caracterizando flagrante enriquecimento ilícito. Pretende a modificação da decisão, uma vez que não foi observada se havia reais possibilidades de cumprimento, além da devida análise da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da sanção, ferindo ainda,

o entendimento do Tema 1000 do STJ, que exige o esgotamento dos meios de indução ao cumprimento antes da imposição da multa coercitiva. Requer a tutela recursal e ao final o provimento do recurso, com a reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, no qual a recorrida objetiva a apresentação de documento em poder da recorrente consistente na *“tabela do valor per capita” na qual constam valor que a Instituição Financeira-Ré paga para a Corré UNIMED com relação a seus funcionários*”.

Pois bem. Dispõe o Código de Processo Civil, para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção de resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de descumprimento.

Não vinga o argumento de que a multa deve ser excluída, uma vez que a agravante não comprovou o efetivo cumprimento da ordem judicial, no prazo determinado pelo Juízo *a quo*.

Outrossim, a multa tem caráter coercitivo, ou seja, visa influenciar a parte a cumprir a obrigação. Assim, o valor arbitrado

deve ser razoável para compelir a parte a cumprir ordem judicial e não optar pelo descumprimento, arcando com as consequências legais, o que alteraria a natureza jurídica da multa para indenizatória.

Entretanto, é cediço que as *astreintes* não tem, em absoluto, natureza indenizatória e devem ser aplicadas com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso, o valor visa atingir a finalidade do instituto, principalmente diante dos reiterados descumprimentos por parte da agravante.

Com relação ao valor fixado da *astreintes* e analisando as especificidades da lide à luz dos fundamentos acima citados, se vê que o valor fixado não é excessivo, de modo que não há que se falar em exclusão ou redução de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que não houve empenho da agravante no cumprimento da obrigação cominatória no prazo fixado pelo juízo.

Destarte, entendo que o valor das *astreintes*, foi devidamente fixado pelo ilustre magistrado de primeiro grau e atende as especificidades da demanda para produção antecipada de provas.

Dessa forma, ausentes elementos suficientes para modificar a decisão agravada, a sua manutenção é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator